



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.646 - BA (2013/0193486-1)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : FABIANA PRATES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. ÁREA PLANIMETRADA PELA PERÍCIA MAIOR QUE A ÁREA CONSTANTE DO REGISTRO DE IMÓVEIS. INDENIZAÇÃO DO EXCEDENTE. INDENIZAÇÃO IGUAL AO VALOR DA OFERTA. JUROS COMPENSATÓRIOS.

1. Na hipótese de o valor da indenização ser igual ao valor da oferta, são devidos os juros compensatórios sobre o valor de vinte por cento da oferta que não tenha sido levantado pelo desapropriado, conforme precedentes do STJ.

2. Constatado pela perícia que a (efetiva) área do imóvel é superior à dimensão constante do registro imobiliário, é devida a indenização pela dimensão da área planimetrada, sob pena de enriquecimento ilícito do ente desapropriante, especialmente quando a área comprada é calculada com base nos limites do imóvel (venda *ad corpus*). Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.646 - BA (2013/0193486-1)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: – O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra agrava regimentalmente de decisão unipessoal da então relatora (Desembargadora Federal Marga Tessler), que deu parcial provimento ao recurso especial, para adequar a incidência dos juros compensatórios, de forma a fazê-los incidir até a expedição do precatório original.

Por outro lado, não conheceu do recurso quanto à alegação de não ser possível indenizar-se a área excedente da previsão do registro imobiliário do imóvel, apurada na perícia, em razão do óbice da Súmula 7 do Tribunal.

Sustenta o recorrente não ser a hipótese de aplicação da referida Súmula 7, porque não se trataria de reexame de prova, mas de aferição da justa indenização em face da dimensão do imóvel, fato sobre o qual não haveria controvérsia.

Sobre os juros compensatórios, renova a necessidade da sua exclusão da condenação, considerando o fato de o valor da condenação ser o mesmo da oferta, não sendo devida a parcela, como disciplinaria o 15-A do Decreto-lei nº 3.365, de 21/06/1941, com a redação da MP nº 2.183 – 56, de 24/08/2001.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.646 - BA (2013/0193486-1)

VOTO

Exmo. Sr. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: – A decisão agravada está exarada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. DÚVIDA FUNDADA SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO IMÓVEL. PÚBLICO OU PRIVADO. CONDIÇÃO DA AÇÃO. PRESENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. ART. 18, CAPUT, DA LC 76/93. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ADOÇÃO DO VALOR DA OFERTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIAS. INDENIZAÇÃO PELA ÁREA EXCEDENTE. AQUISIÇÃO AD CORPUS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 19 DA LC 76/93.

1. Constitui pressuposto processual da ação de desapropriação a juntada do título dominial, bem assim, para legitimar-se à indenização a parte deve ser o titular do domínio do imóvel desapropriado. Não se poderia pretender a indenização da propriedade por posse de área pública. Todavia, a dúvida lançada pelo Ministério Público Federal, pertinente ao domínio pelo expropriado da área relativa à ação de desapropriação em comento, não encontra assento na presente ação. Nesta, o que se exige, é a prova da propriedade, que foi apresentada na inicial. Assim, o zelo do órgão Ministerial quanto à possibilidade de se cuidar de terra devoluta não vem amparado em sustentação suficiente para afastar a presunção de legitimidade do título apresentado.

2. Deve o MPF, se entender fundada a dúvida sobre a natureza do bem - público ou privado - buscar a via adequada para demonstrar a inadequação da expropriatória, com a prévia desconstituição do título e o acautelamento dos valores depositados em juízo para efeito de indenização. Não se mostra cabível inaugurar, na fase recursal, a busca pela identificação do imóvel, sobretudo, considerando que pode obter a documentação diretamente do cartório de imóveis, sem necessidade de intervenção judicial.

3. Não deve ser conhecido o agravo retido, uma vez que o INCRA não requereu, expressamente, nas razões de apelação, sua apreciação pelo Tribunal. Aplicação do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. *Não há que se cogitar, na espécie, da deserção do recurso de apelação do expropriado, mormente porque, a teor do que dispõe o art. 18, caput, da Lei Complementar 76/93, a ação de desapropriação independe do pagamento de preparo ou de emolumentos, determinação essa que prevalece, em virtude do princípio da especialidade, sobre as normas da Lei nº 9.289/96.*

Precedentes desta Corte Regional Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A indenização do imóvel expropriado deve ser justa e prévia, tendo por finalidade precípua a recomposição do patrimônio do expropriado, não podendo, todavia, essa indenização ser superior ao preço que o mesmo imóvel alcançaria no mercado imobiliário, sob pena de enriquecimento ilícito do expropriado.
6. Não é de se acolher impugnação oferecida pelo expropriado ao valor do imóvel expropriado, quando não consegue demonstrar concretamente que o valor em discussão encontra-se abaixo', do preço de mercado.
7. O valor ofertado pelo expropriante, na petição inicial, foi igual ao valor da indenização estabelecida, de forma que os juros compensatórios incidem no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, desde a imissão na posse, sobre os 20% (vinte por cento) restantes da oferta, devidamente corrigidos monetariamente, pois não puderam ser levantados pelo expropriado e continuaram depositados à ordem do juízo.
8. *Tendo em vista que o preço arbitrado pelo MM. Juízo Federal a quo foi igual ao preço inicialmente ofertado, e, em virtude de já ter sido levantado 80% (oitenta por cento) do valor da oferta, não há de se falar, na espécie, na incidência de juros moratórios.*
9. Em se considerando que a escritura de compra e venda foi feita ad corpus, ou seja, a área foi calculada com base nos limites da Fazenda, tendo o expropriado, ora apelado, adquirido a propriedade como um todo, de acordo com seus limites e não pela área determinada, não pode o apelante pretender indenizar o apelado apenas pela área escritural, sob pena de constituir O enriquecimento ilícito da autarquia expropriante. Precedente desta Corte Regional Federal.
10. *In casu, o valor fixado pelo MM. Juízo Federal a quo é igual ao valor da oferta inicial, o que leva a concluir pela sucumbência do expropriado, que deverá, portanto, arcar com os ônus nos termos do art. 19 da Lei Complementar 76/93.*
11. Agravo retido não conhecido.
12. Apelação do expropriado parcialmente provida.
13. *Apelação do INCRA parcialmente provida (fls. 613/614).*

Em seguida foram opostos embargos de declaração (fls. 619/626), os quais foram rejeitados (fls. 656/660).

As razões do recurso especial apontam violação: a) dos arts. 6º, § 1º, da LC nº 76/93, 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, 12, III, da Lei 8.629/93, 231, III e 216, da Lei 6.015/73, ao argumento de que seria descabida a inclusão, para fins de apuração do montante indenizatório, o valor equivalente à área excedente do registro imobiliário; b) do art. 15-A, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 3.365/41, sob a alegação de que não é cabível a condenação em juros compensatórios por se tratar de imóvel improdutivo.

Postula, caso se entenda cabível a incidência de juros, a aplicação do entendimento firmado no REsp nº 1.1116.364/PI, representativo da controvérsia, quanto ao termo final

Requer, o provimento do recurso especial para que: *a) se casse o acórdão recorrido por violação aos artigos acima apontados, para que a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização seja pautada pela área registrada e não a medida; b) caso não se adote a posição "a", que o valor excedente fique retido nos termos do art. 34 do DL 3365/41 até prova do domínio; c) sejam excluídos os juros compensatórios, ou caso assim não entendam, que reste explicitado que o termo final dos juros compensatórios é a expedição do precatório original e sua base de cálculo, após o trânsito em julgado, é a diferença entre a condenação e a oferta integral (fl. 685).

A Sub-procuradora Geral da República, na pessoa de Laura Noeme dos Santos, manifestou -se pelo desprovimento do recurso (fls. 735/737).

É o relatório. Decido.

I. Da indenização:

Consignou o acórdão recorrido, *in verbis*:

Cuida-se de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em face do BANCO NACIONAL S/A, qualificado na peça inicial, objetivando a desapropriação do imóvel rural denominado FAZENDA ASSU DA CAPIVARA.

(...)

Na espécie, o imóvel foi avaliado pelo INCRA em R\$ 270.559,95 (duzentos e setenta mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos) (fls. 06/07) e em R\$ 250.212,54 (duzentos e cinquenta mil, duzentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos) pelo Perito Oficial, o que, conforme bem observado pelo d. Ministério Público Federal, em. Procurador da República, Dr. Edgar de Almeida Castanheira, perfaz uma diferença em torno de 2,5%, que é "perfeitamente aceitável em avaliações de imóveis, ainda mais considerando o tempo decorrido entre a avaliação administrativa e a perícia" (fl. 442).

O MM. Juízo Federal a quo acolheu como justo o valor da indenização fixado com base no laudo administrativo, que, no caso dos autos, merece, data venia, prestígio, uma vez que reflete o preço do mercado contemporâneo à imissão do INCRA na posse do imóvel.

(...)

Insurge-se o INCRA, ora apelante, contra a v. sentença apelada na parte em que "concedeu ao Expropriado o valor equivalente a área excedente (sem comprovação de domínio)".

(...)

De fato, a área registrada em nome do expropriado é de 401,4782 ha. Os técnicos do INCRA e o perito oficial, ao procederem à vistoria no imóvel, identificaram a área de 422,8992 ha.

Assim, pelas certidões de averbação do ajuizamento da ação, às fls. 266/267, e pela matrícula de nº 10.156, à fl. 10, é possível afirmar que a escritura de compra e venda foi feita ad corpus, ou seja, a área foi calculada com base nos limites da Fazenda, tendo o expropriado, ora apelado, adquirido a propriedade como um todo, de acordo com seus limites e não pela área determinada.

Sendo assim, data venia de eventual posicionamento contrário, não pode o apelante pretender indenizar o apelado apenas pela área



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escritural, sob pena de constituir enriquecimento ilícito da autarquia expropriante (fls. 602/610).

Infere-se que a questão referente à indenização - pautada pela área registrada ou pela área medida - foi decidida com base nas provas dos autos, de modo que a inversão do entendimento na moldura delineada, requer o revolvimento de matéria fática, inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II. Dos juros compensatórios.

No caso dos autos, a imissão na posse ocorreu em 11.12.2002 (fl. 599) e os juros compensatórios foram aplicados pelo tribunal *a quo* nos seguintes termos:

O valor ofertado pelo expropriante, na petição inicial, foi igual ao valor da indenização estabelecida, de forma que os juros compensatórios incidem no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, desde a imissão na posse, sobre os 20% (vinte por cento) restantes da oferta, devidamente corrigidos monetariamente, pois não puderam ser levantados pelo expropriado e continuaram depositados à ordem do juízo (fl. 607).

Conforme a decisão proferida no REsp 1.116.364/PI, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, em se tratando de desapropriação de imóvel improdutivo para fins de reforma agrária, exclui-se a incidência dos juros compensatórios no período compreendido entre a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.901, de 24 de setembro de 1999 e a publicação da decisão que deferiu a medida liminar na ADI 2.332/DF (13.9.2001).

Quanto ao ponto, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que os juros compensatórios remuneram o capital, sendo devidos a partir da imissão provisória, mesmo na hipótese de ser o imóvel improdutivo, devendo ser aplicado o percentual de 12 % ao ano, nos termos do que foi decidido pela Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp nº 1.111.829/SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Dessa forma, o acórdão recorrido está conformado ao entendimento firmado por esta Corte nos representativos da controvérsia acima apontados, incidindo ao ponto a Súmula nº 83 do STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea *a* do permissivo constitucional.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA E PERCENTUAL. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Cuidam os autos de Ação de Desapropriação para fins de reforma agrária de imóvel rural denominado Fazenda Água Branca com área total de 1.793,1592 hectares, localizado no Município de Araguatins, Estado do Tocantins.
2. Os ora agravantes se insurgem contra a decisão monocrática no que tange aos juros compensatórios.
3. A matéria controvertida foi devidamente prequestionada na origem e não requer o reexame de provas.
4. Conforme a decisão proferida no REsp 1.116.364/PI, julgado sob o rito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, em se tratando de desapropriação de imóvel improdutivo para fins de reforma agrária, exclui-se a incidência dos juros compensatórios no período compreendido entre a entrada em vigor da Medida Provisória 1.901, de 24 de setembro de 1999, e a publicação da decisão que deferiu a medida liminar na ADI 2.332/DF (13.9.2001).

5. Quanto ao percentual dos juros compensatórios, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.111.829/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o posicionamento de que os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, excepcionado o período compreendido entre a vigência da MP 1.557, de 11.06.1997, até a publicação da liminar concedida na ADI 2.332/DF (13.09.2001). A partir daí, os juros compensatórios são calculados em 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula 618/STF

6. No caso dos autos, a imissão na posse ocorreu em 27.12.1996. Nessa situação, os juros compensatórios devem ser fixados em 6% ao ano entre 11.6.1997 (MP 1.577) e 24.9.1999 (MP 1.901-30) e excluídos entre 24.9.1999 e 13.9.2001 (liminar na ADI 2.332/DF). A partir daí, devem ser computados em 12% ao ano até a emissão do precatório original (art. 100, § 12, da CF).

7. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 422.823/TO, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19.12.2014).

Por fim, ressalto que é entendimento do STJ que *os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original* (AgRg no REsp 932.079/PR, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2.6.10 e EDcl no REsp 1224397/RJ, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 25.10.2012).

Assim, devem ser computados os juros compensatórios em 12% ao ano até a emissão do precatório original (art. 100, § 12, da CF).

Por isso, dou parcial provimento ao recurso especial para consignar que os juros compensatórios incidam até a data da expedição do precatório original."

Acerca dos juros compensatórios, o acórdão recorrido, considerando que o valor de condenação fora igual ao valor de oferta, reformou a sentença, entendendo ser devida a parcela pelo menos no que se refere aos 20% do valor da oferta que não haviam sido levantados pelo proprietário.

Essa compreensão está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, não havendo reparo a ser feito ao julgado. A propósito, podem ser consultados os seguintes arestos, entre outros:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO IGUAL AO DA OFERTA INICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA INSUSCETÍVEL DE LEVANTAMENTO IMEDIATO. PRECEDENTES DO STJ. TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "mesmo quando o valor da indenização for igual ao da oferta inicial, são devidos juros compensatórios sobre os 20% que não podem ser levantados pelo expropriado" (STJ, AgRg no AREsp 498.476/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2014). Em igual sentido: STJ, EREsp 967.611/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 27/11/2009; STJ, AgRg nos EREsp 723.681/TO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2010; STJ, AgRg no AREsp 502.430/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2014.

II. Apenas no presente Agravo Regimental o agravante trouxe alegações relacionadas ao termo final de incidência dos juros compensatórios. Assim, inviável o exame de tal questão, por se tratar de inovação recursal.

III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1480265/RN, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. NULIDADE. PREJUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO IGUAL AO DA OFERTA INICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS. POSSIBILIDADE. IMÓVEL IMPRODUTIVO E TDA. JUROS COMPENSATÓRIOS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte já assentou entendimento no sentido de que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. A origem dissertou corretamente acerca da jurisprudência deste Tribunal por anuir com a possibilidade dos juros ainda que o valor indenizatório seja idêntico ao da oferta inicial, restrita, no entanto, a base de cálculo à diferença entre o montante depositado inicialmente e aquilo cujo levantamento ficara indisponível ao expropriado.

3. Por ocasião do julgamento do REsp 1.116.364/PI, sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou-se o entendimento de que eventual improdutividade do imóvel não afastaria o direito aos juros compensatórios, pois esses juros compensam não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também o óbice do uso e gozo econômico do bem.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 487.269/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 22/09/2014)

Conquanto a decisão agravada tenha improvido o recurso por outro fundamento – possibilidade de contagem dos juros compensatórios mesmo na hipótese de imóvel improdutivo – ela deve ser mantida, em face dos fundamentos acima, que melhor enfrentam as teses recursais.

Sobe a aplicação da Súmula 7 - STJ, relativo ao fato de saber se a indenização dever



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contemplar apenas a área constante do registro imobiliário, que é menor que a área planimetrada pela perícia, a decisão não merece reforma, pois o fundamento se firmou no exame da prova, segundo a qual *"a escritura de compra e venda foi feita ad corpus, ou seja, a área foi calculada com base nos limites da fazenda, tendo o expropriado, ora apelado, adquirido a propriedade com um todo, de acordo com os limites e não área determinada."*

Nessa premissa, a (eventual) revisão crítico, por esta Corte, da conclusão alcançada pelo acórdão, demanda, necessariamente, a revisão da prova dos autos, se mostrando correta a aplicação do óbice sumular.

Assim não fora, a realidade é que a tese recursal não encontra aceitação na jurisprudência deste Tribunal, que reconhece a necessidade de se indenizar o imóvel pela sua dimensão real, permanecendo em depósito judicial o valor da indenização sobre a área excedente, até a retificação do registro, servindo de exemplo o aresto abaixo:

(...) 4. Havendo divergências entre a área medida do bem e aquela escriturada no Registro de Imóveis, a indenização devida deverá considerar a área efetivamente desapropriada, ainda que o tamanho real seja maior do que o constante da escritura, a fim de não se configurar enriquecimento sem causa em favor do ente expropriante.

Nessas circunstâncias, o expropriado recebe o valor correspondente à área registrada, sendo a diferença depositada em Juízo até que complemente o registro ou se defina, posteriormente, a titularidade da parcela complementar para o pagamento a quem de direito. (...) (REsp 1466747/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

(...) - Conforme precedentes desta Segunda Turma, quando a área contida no registro imobiliário for menor que aquela efetivamente levantada, deve essa última ser considerada para efeito da indenização.

Entretanto a importância relativa à área que superar a do registro deverá permanecer depositada judicialmente até que seja promovida a necessária retificação formal do título de propriedade, ressalvado o meu entendimento pessoal. (...) (REsp 1252371/RN, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011)

Tal o contexto, nego provimento ao agravo regimental. Mantenho a decisão agravada. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0193486-1

**AgRg no
REsp 1.390.646 / BA**

Números Origem: 2002262528 200233000262528 200401000520236 200433000110545
262659720024013300

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : FABIANA PRATES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : FABIANA PRATES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.